



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler
RELATOR: Sancler da Silva Santarém
MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI N° 17/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Cultura, e dá outras providências”.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico n° 14/2023 em sua análise jurídica que diz:

“2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a CF/88 estabelece, no artigo 61, § 1º, II, alínea “b”, que a iniciativa para propor projetos de lei que envolvam a matéria de serviços públicos é do Chefe do Executivo. Em relação à competência, o Projetos de Lei n° 016 de 2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças, Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes e da omissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316 do Regimento Interno

2.3. Do Projeto

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Como justificativa, cita as palavras de encaminhamento: “A instituição deste Fundo vai potencializar o orçamento da Cultura, com a possibilidade de captação de recursos de várias fontes, viabilizando a realização de projetos como de festivais, shows, música e dança, teatral e circense, exposição de fotografia, cinema e vídeos, criação literária e publicação de livros, revistas, cordéis e catálogos de arte entre outros.” Da leitura do art. 167, IX, CF/88 se depreende que a criação de fundo municipal exige prévia autorização legislativa. No campo normativo infraconstitucional, os artigos 71 a 74 da Lei 4.320/64 tratam das normas gerais relativas aos Fundos Especiais. Assim, a lei deve contemplar os objetivos, subordinação, atribuições, origem e destinação dos recursos financeiros arrecadados, orçamento, responsáveis, contabilidade e respectivas prestações de contas dos Fundos Especiais. Desta feita, ao ler o projeto de lei em questão, essa assessoria entende que tais requisitos foram cumpridos. Portanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto.

2.4. Conclusão

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado. A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. “

DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
 Favorável Contrário



Presidente



Relator

Sala de Sessões, 03 de março de 2023.



Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, PREVIDÊNCIA, ESPORTE E LAZER

PRESIDENTE: Ederson Porsch

RELATOR: Márcia Graciela Luft

MEMBRO: Thiago Bitencourt Ianhes Barbosa

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

PROJETO DE LEI Nº 17/2023

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências

2. CONCLUSÃO DA RELATORA

O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA É UM FUNDO ESPECIAL QUE TEM COMO OBJETIVO O FOMENTO DA CULTURA NO MUNICÍPIO, GARANTINDO A CAPTAÇÃO, GESTÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS POLÍTICAS MUNICIPAIS DA CULTURA, E CONSEQUENTEMENTE, PROPORCIONANDO A PRÁTICA, O ENSINO, A PESQUISA E O DESENVOLVIMENTO CULTURAL NAS DIMENSÕES EDUCACIONAL, PARTICIPAÇÃO, RENDIMENTO E FORMAÇÃO, SOU PORTANTO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 17/2023.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões da relatora os Vereadores:

Ederson () Thiago

b) Votam contra as conclusões da relatora os Vereadores:

() Ederson () Thiago

c) O Parecer da Comissão é

Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 01 de março de 2023.


Presidente


Relatora

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PRESIDENTE: Joá José Porto dos Santos

RELATOR: Ederson Porsch

MEMBRO: Márcia Graciela Luft

PROJETO DE LEI Nº 17/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

De acordo com as normas técnicas obtidas através de parecer jurídico o projeto apresentado encontra-se em conformidade com as leis, também sendo uma necessidade para nossa cidade, desenvolvimento e crescimento de nossa cultura municipal, portanto parecer favorável.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

Joá Márcia

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

Joá Márcia

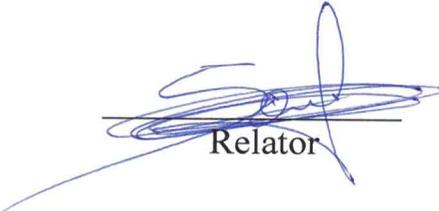
c) O Parecer da Comissão é

Favorável Contrário

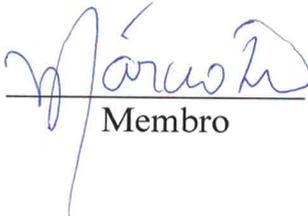
Sala de Sessões, 01 de março de 2023.



Presidente



Relator



Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES.

PRESIDENTE: Edilson Francisco Dourado

RELATOR: Celsomar Sousa Morais Schwendler

MEMBRO: Ederson Porsch

PROJETO DE LEI Nº 17/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

O Projeto encontra-se em conformidade com a necessidade de nossa população tendo em vista trazer melhorias a cultura de nosso município, podendo oferecer mais diversidades as práticas culturais, contribuindo assim também com o desenvolvimento da educação de nossa população.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

Edilson Ederson

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

Edilson Ederson

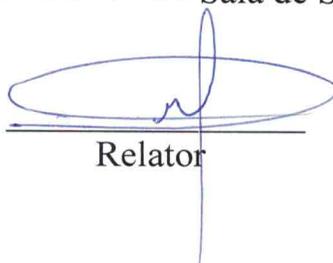
c) O Parecer da Comissão é

Favorável Contrário

Sala de Sessões, 02 de março de 2023.



Presidente



Relator



Membro